SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015106-02.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS HENRIQUE APARECIDO DE FARIAS

VISTOS.

LUCAS HENRIQUE APARECIDO DE

<u>FARIAS</u>, qualificados a fls.126, foi denunciado como incurso no art.157, §3°, parte final, c.c. art.14, II, e art.61, II, "h", do Código Penal, porque em 2.7.2013, por volta de 22h30, na rua Major José Inácio, Vila Faria, em São Carlos, agindo em concurso com dois outros indivíduos não identificados, tentou subtrair para si, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo contra o sexagenário Rubens Conti, coisa alheia móvel.

O réu disparou contra a vítima, acertando-a no ombro, ferimento que não causou a morte por razões que independeram da vontade do acusado, tendo havido lesão corporal de natureza grave, pelo perigo de vida. A vitima ficou internada três dias na Santa Casa.

Poucas horas depois a polícia deteve o réu, que nenhum objeto subtraiu da vítima, tendo ele sido reconhecido pelo ofendido.

Recebida a denúncia (fls.146), sobrevieram citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.166).

Em instrução foram ouvidas a vítima, três testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu (fls.179/184).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, observando que o réu não teria pretendido a morte da vítima, pediu a desclassificação para o crime de roubo qualificado pela lesão grave (art.157, §3°, primeira parte).

É o relatório

DECIDO

Ouvida em juízo (fls.179), a vítima disse ter sido abordada pelo réu — que reconheceu, na delegacia, inicialmente por foto como Wesley, nome falso então dado pelo acusado — que pretendia assaltá-la e acabou desferindo-lhe um tiro, que atravessou seu braço. Em juízo também fez o reconhecimento, agora pessoal, do acusado Lucas.

O auto de reconhecimento fotográfico, feito no inquérito, está a fls.59.

A vítima informou que passou por cirurgia e ficou internada de terça a sexta-feira, tendo recebido dezoito pontos no braço e perdido muito sangue.

Ricardo (fls.180) passou pelo local do crime e viu o ofendido ferido, com a mão no ombro, gritando. Viu três pessoas correndo,

um deles com uma arma na mão, embora não conseguisse reconhecê-lo.

O policial Almir (fls.181), recebendo as descrições físicas dadas por Ricardo, saiu em patrulhamento e encontrou o réu e outros dois indivíduos, logo em seguida, todos aparentando nervosismo. Disse que Ricardo reconheceu o réu, a princípio, mas na delegacia ficou, aparentemente, com medo e demonstrou dúvida quanto ao reconhecimento. No mesmo sentido veio o relato do policial Carlos Veiga (fls.182).

O delegado Maurício Dotta (fls.183) esclareceu que, no caso dos autos, o réu deu nome verdadeiro (Lucas) e não nome falso, como noutro caso: "neste inquérito o réu deu o nome verdadeiro de Lucas", mas é fato que, no interrogatório policial (fls.126), o réu admitiu ter dado nome falso quando de sua chegada ao distrito policial, o que motivou tal anotação no registro da ocorrência (fls.4), suficiente para a tipificação do delito do art.307 do Código Penal, ainda que depois o réu tenha corrigido a informação, dando nome verdadeiro no curso do inquérito.

Interrogado (fls.184v), o réu admitiu ter dado nome falso ao ser levado para a delegacia. Disse ter tirado foto ali, no mesmo dia, ocasião em que estava de blusa branca, com zíper (foto de fls.15). Foi esta a fotografia reconhecida pela vítima, no auto lavrado a fls.59.

A vítima (fls.179), recordou-se deste detalhe: o atirador usava a blusa de zíper e não teve dúvida em apontá-lo como autor do delito, sendo o reconhecimento, tanto do inquérito quando da fase judicial, suficiente para a identificação da autoria do delito, imputada ao réu.

Vale destacar que, embora a fls.24, na primeira

vez em que ouvida na polícia, a vítima não fizesse o reconhecimento, o delegado esclareceu, a fls.183, que nesse momento a vítima não o fez por medo, embora disse que era ele mesmo o autor do delito.

O fato de o exame residuográfico (fls.32) ser inconclusivo não afasta a autoria do delito, pois o próprio laudo ressalva que o resultado negativo não implica na conclusão de que o réu não disparou, pelas diversas razões ali apontadas e devidamente analisadas.

Segundo o laudo de fs.194, a vítima sofreu reconstituição vascular na região do ombro direito, ferimento que lhe causou perigo de vida.

A conclusão é compatível com a narrativa de perda de muito sangue, fato que potencializa o risco de morte por hemorragia.

O disparo contra esta região do corpo, bastante vascularizada e próxima do tórax, onde há órgãos vitais, indica aparente assunção do risco de provocar a morte, se não desejada conscientemente.

O dolo eventual basta para a configuração da tentativa de latrocínio, caracterizada quando o agente não obtém o resultado patrimonial nem a morte.

A lesão no membro superior direito, indicada a fls.95 envolveu comprometimento de artéria, daí decorrendo a reconstrução vascular indicada pelo perito oficial (fls.120), causa do perigo de vida.

Um disparo com única intenção de ferir não é

de regra, dirigido ao braço ou ombro, que estão próximo do tórax e pode atingilo, - não se sabe se a intenção era, ademais, atingir o próprio tórax e por erro o tiro acerto o braço da vítima, em parte bem vascularizada, aparentemente, -, mas a outras partes do corpo, com menor risco à vida da vítima. Não se opera, assim, a desclassificação para o crime do art.157, §3°, primeira parte, do CP.

A condenação, nos termos da denúncia, é de rigor, observando-se que o réu é reincidente (fls.188) e a vítima é idosa.

Em favor do réu existe a atenuante da menoridade.

Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Lucas Henrique Aparecido de Farias como incurso no art.157, §3°, parte final, c.c. art.14, II, e no art.304, combinados com arts.61, I, e II, "h", 65, I, e 69 todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

1 – Art.157, §3°, parte final, do CP:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade é a normal do tipo e não há elementos que justifiquem a exacerbação da pena-base, fixo-a em vinte anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Considerando o art.67 do CP, bem como o fato de que a menoridade, ligada à personalidade do agente, ainda jovem, prevalece

sobre a reincidência, mas considerando que há uma segunda agravante, do crime praticado contra idoso, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de vinte e três anos e quatro meses de reclusão, mais onze dias-multa, no mínimo legal.

Havendo tentativa, e considerando que o crime tem natureza patrimonial e, nesse aspecto, não houve início de apossamento de bens da vítima, havendo pequeno percurso do iter criminis, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva, para este delito, de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.2°, §1°, do Código Penal.

2 - Para o crime do art.307 do CP:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando a natureza e gravidade da conduta que se procurou ocultar com a falsa identidade, fixo-lhe a pena-base em três meses de detenção.

Considerando o art.67 do CP, bem como o fato de que a menoridade, ligada à personalidade do agente, ainda jovem, prevalece sobre a reincidência, mas considerando que há uma segunda agravante, do crime praticado contra idoso, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva, para este delito, de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção que, em razão da reincidência, deverão ser cumpridos inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

3 - Concurso material:

Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, mais 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, e 03 (três) dias-multa, no mínimo legal.

Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade, na permanência dos requisitos da prisão cautelar, indicados a fls.146.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de dezembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA